

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2015.  
(Apensado: PL nº 952/2015)

Obriga o fornecimento de rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam os veículos novos, nacionais e importados, comercializados no País.

**Autor:** Deputado Pompeo de Mattos

**Relator:** Deputado Jaqueline Cassol

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL

#### I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 82, de 2015, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, *“obriga o fornecimento de rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam os veículos novos, nacionais e importados, comercializados no País.”*

Por se tratar de matéria correlata, encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 952, de 2015, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, que *“altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o fornecimento de estepe - pneu e roda sobressalentes - idêntico aos demais pneus e rodas instalados no veículo.”*

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS), à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 82, de 2015, o apensado, o PL nº 952, de 2015, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, por força do art. 24 II do RICD.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO:**

A ilustre Relatora, Deputada Jaqueline Cassol, apresentou parecer pela rejeição do Projeto de Lei nº 82, de 2015, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, e do Projeto de Lei nº 952, de 2015, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, fato pelo qual tenho que discordar pelos motivos que expressei por meio deste voto em separado.

Esses projetos obrigam “o fornecimento de rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam os veículos novos, nacionais e importados, comercializados no País”, de modo que essas proposições devem ser vistas sob quatro aspectos.

O primeiro se refere a segurança do trânsito, uma vez que os estepes com dimensões menores do conjunto de rodas e pneus rodantes recebem orientação do fabricante para não circular acima de 80 km/h, assim como, em alguns casos, com distância máxima a ser percorrida. Isso é o reconhecimento de que o produto compromete a segurança do trânsito, considerando que a velocidade empregada pelos condutores, principalmente em rodovias, é condicionada a dinâmica do tráfego.

O segundo aspecto está relacionado ao uso dos equipamentos em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, uma vez que os pneus, em regra, possuem cinco anos de validade. Isso levará os proprietários a caírem nas mesmas armadilhas dos extintores de incêndio fora da validade, estando sujeitos às multas de trânsito por equipamento em desacordo com as normas.

O terceiro aspecto é o comercial, talvez o de maior relevância nessa discussão. Como regra os proprietários dos veículos na troca dos pneus pelo seu desgaste natural substituem apenas três, por aproveitarem o estepe nessa troca. Portanto, os fabricantes perceberam que o estepe temporário, em dimensão menor, força os consumidores a comprarem quatro pneus. A situação ainda pode piorar se o estepe estiver com a validade vencida, obrigando a compra de cinco pneus. Ou seja, os proprietários substituiriam 75% dos pneus de rodagem, mas com esse modelo de estepe a substituição terá que ser de 100%, algo que reduz o custo e amplia o lucro das montadoras em detrimento do conforto e da segurança dos proprietários.

O quarto e último aspecto está relacionado ao conforto e a conveniência. Como o estepe temporário e o seu compartimento de guarda possuem dimensões inferiores aos pneus rodantes, em caso de uso, o condutor não terá condições de acomodar o pneu danificado, principalmente em viagens longas em que o porta-malas estiver ocupado.

Conclui-se, portanto, que é louvável a propositura dos autores pela preservação da segurança no trânsito, tornando obrigatório que os pneus sobressalentes possuam as mesmas dimensões e características do conjunto rodas e pneus rodantes. No entanto, não se pode, por meio de lei, criar um hiato entre as inovações tecnológicas e a produção e a comercialização de automóveis, algo que prejudica, sobremaneira os consumidores.

Desse modo, faz-se necessário adotar, por meio de substitutivo, uma regra legal capaz de equacionar o mérito das proposições em análise e a realidade fática da indústria automobilística e sua evolução tecnológica.

Além disso, cria-se segurança jurídica ao se incluir no texto da lei regras claras sobre essa matéria, evitando que o CONTRAN altere a Resolução nº 540/2015, desestabilizando as relações jurídicas existentes, como ocorreu com o *“kit de primeiros socorros”* e com o *“extintor de incêndio”*, algo que impulsionou a sociedade a provocar o Congresso Nacional no sentido de sustar essas resoluções.

Desse modo, considerando a relevância social e a segurança jurídica sobre essa matéria, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 82 de 2015, e do seu apensado, o PL nº 952 de 2015, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado Sérgio Vidigal  
PDT/ES

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI nº 82, DE 2015. (Apensado: PL nº 952/2015)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do conjunto roda e pneu sobressalente ser idêntico ao do conjunto rodas e pneus rodantes.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece que os veículos comercializados no país devem dispor de conjunto roda e pneu sobressalente idêntico ao do conjunto rodas e pneus rodantes.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 27 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 105.....

.....  
VIII - O diâmetro externo do conjunto roda e pneu sobressalente deve ser idêntico ao do conjunto rodas e pneus rodantes.

.....  
§ 7º A exigência estabelecida no inciso VIII, conforme regulado pelo CONTRAN, poderá sofrer mudanças desde que, a montadora garanta, no processo de homologação, que o conjunto roda pneu sobressalente ou tecnologia que o dispense, não afeta a segurança do veículo quanto a:

- a) dirigibilidade;
- b) capacidade máxima de tração do veículo;
- c) capacidade de carga do veículo;

d) velocidade estabelecida do veículo.

§ 8º Os veículos que possuem roda e pneu sobressalente de diferente do conjunto rodas e pneus rodantes devem dispor de área útil para alojá-lo, sem comprometimento da lotação dos ocupantes, da capacidade de carga e da segurança do veículo.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado Sérgio Vidigal  
PDT/ES